



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.851 - SP (2014/0241726-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUCAS CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO SÚMULAS 282 E 356/STF. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURADA A INCAPACIDADE LABORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. No tocante à análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, frise-se que é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 186, da Lei 8.112/90; 20, I e II, § 2º, 60; 62; 89, § único, "a", 93, todos da Lei n. 8.213/91; 76 a 79 e 136 do Decreto n. 3.048/99; Decreto 6.042/07; 30, III, 200, da IN 118/05; 199, § 3º, I e II, 201 e 207, da IN n. 20/07; Súmulas 25 e 26 da Advocacia Geral da União; 10 e 11, da Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina; 130, 133, II, 245, 333, incisos, parágrafo único, 436, 454, todos do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A alegação de violação dos arts. 25, 26, 42, 43 e 59, todos da Lei n. 8.213/91, não pode ser revista sem que se proceda ao reexame do material fático-probatório dos autos, pois seria necessário avaliar o conjunto das provas dos autos para saber se o recorrente possui os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.851 - SP (2014/0241726-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUCAS CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS CAMARGO DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial do ora agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 763, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO SÚMULAS 282 E 356/STF. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURADA A INCAPACIDADE LABORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se recurso especial interposto por LUCAS CAMARGO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda relativa aos requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da seguinte ementa (fl. 394, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- Não tendo a parte autora comprovado qualquer prejuízo com o julgamento antecipado, não se há falar em nulidade por cerceamento de defesa.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora sofre de artrose do joelho e segmento lombar da coluna vertebral. Contudo, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do benefício em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

Agravo legal não provido."

No recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No mérito do presente recurso, o recorrente aponta afronta aos arts. 186, da Lei 8.112/90; 20, I e II, § 2º, 25, I, 26, II, 42, 43, § 1º, alíneas "a" e "b", 60; 62; 89, § único, "a", 93, todos da Lei n. 8.213/91; 76 a 79 e 136 do Decreto n. 3.048/99; Decreto 6.042/07; 30, III, 200, da IN 118/05; 199, § 3º, I e II, 201 e 207, da IN n. 20/07; Súmulas 25 e 26 da Advocacia Geral da União; 10 e 11, da Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina; 130, 133, II, 245, 333, incisos, parágrafo único, 436,454, todos do Código de Processo Civil; e, 1º, III, 3º, I e IV, 6º, 201, §7º, I, II; 193 e 170, todos da Constituição Federal. Requer que lhe seja deferido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que o recorrente que "O Recorrente pleiteia, por meio deste processo, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de nº. 502.318.281.-5, indeferido administrativamente, por que a perícia médica concluiu que não havia incapacidade laboral para a atividade habitual. Subseqüentemente houve novas concessões, deste mesmo benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de auxílios-doença em decorrência das mesmas patologias osteomusculares adquiridas e informadas na petição inicial, as quais estavam e estão em continua progressão e agravamento, por serem crônicas e degenerativas. Assim, entende que há demonstração nos autos da incapacidade laboral, desde a época deste requerimento administrativo, cuja natureza da presente demanda é alimentar." (fls. 420, e-STJ).

Alega, ainda, que "A Segurança Jurídica está sendo abalada, a sentença é apenas técnica, ou seja, focou-se apenas na falta de conclusão da incapacidade laboral pelo laudo médico judicial, e desconsiderou todo o conjunto do andamento processual, a individualidade do caso, que por cautela deveria considerar a harmonia das provas em seu contexto amplo, deixou de prestigiar o Princípio Da Busca Da Verdade Real, Da Persuasão Racional do Juiz, Do Livre Convencimento Motivado, Do In Dúbio Pro Misero, da Lei Previdenciária Protetora e simplesmente julgou a improcedência do feito." (fls. 432/433, e-STJ).

Sem contrarrazões ao recurso especial, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo de admissibilidade na origem (fls. 506/507, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 643/746, e-STJ).

Agravo convertido em recurso especial (fls. 756, e-STJ)."

Assevera o agravante que "A controvérsia incide na ocorrência de divergência no entendimento do manejo ao Recurso Especial, interposto sobre decisão da Oitava Turma Federal que negou vigência e contrariou o texto da Lei Previdenciária 8.213/91 e Processual Civil 5.869/73, com fundamentação no artigo 5º, XXXV e XXXVI, da CF" (fls. 789, e-STJ).

Alega "que os recursos poderão ser providos por decisão do relator quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com os Princípios norteadores do direito, com a Lei, a súmula ou com a jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Assim, ainda que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos. É o que ocorre no caso." (fls. 813/814, e-STJ).

Sustenta, ainda, que "O respectivo Recurso de Agravo se faz necessário nesse momento processual em que houve decisão unânime, que vinha sendo prequestionada nos recursos anteriores apresentados, mas que se manteve e contrariou e negou vigência aos artigos: 18, I, "a", "e", 20, I, II; 25, I; 26, II; 42; o artigo 43, parágrafo primeiro, alíneas "e", "b"; e os demais artigos 59, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, 60, §1º; 62, 89 a 93; 102, §1º; 103, 103-A, 136, 151 da Lei 8.213/91; contrariou e negou vigência ao artigo 30, §3º, III, da Lei 11.907/09, e inferiormente contrariou e negou vigência aos artigos 10 e 11 da Resolução 1.488/98, do Conselho Federal de Medicina e aos artigos 73, §3º; 76 a 79 e 136 do Decreto 3.048/99; IN 118/05, artigos 30, III; 200; IN 20 de 2007, artigos 199, parágrafo terceiro, I e II; 201; 207; Sumulas 25 e 26, da Advocacia Geral da União; e aos artigos 4º, I, parágrafo único, 130; 131; 133, II; 245; 275, parágrafo único; 333, incisos, parágrafo único e incisos; 429; 454, §3º; 462 e 471, I, todos da Lei 5.869/73; contrariou e negou vigência ao artigo 5º; do Decreto Lei 4.657/42; e ao artigo 2º, parágrafo único, I, II, V; contrariou e negou vigência ao artigo 3º do Decreto 914/93; e ao artigo 6º, §1º, f e §2º, da Lei 605/49, também aos artigos 1º., III; 3º, I, IV; 5, XXXV, XXXVI e LV; 6º; 93, IX; 100, §1º; 170; 193; 201, I, todos da Constituição Federal." (fls. 886/887, e-STJ).

Pugna para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.851 - SP (2014/0241726-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO SÚMULAS 282 E 356/STF. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURADA A INCAPACIDADE LABORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. No tocante à análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, frise-se que é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 186, da Lei 8.112/90; 20, I e II, § 2º, 60; 62; 89, § único, "a", 93, todos da Lei n. 8.213/91; 76 a 79 e 136 do Decreto n. 3.048/99; Decreto 6.042/07; 30, III, 200, da IN 118/05; 199, § 3º, I e II, 201 e 207, da IN n. 20/07; Súmulas 25 e 26 da Advocacia Geral da União; 10 e 11, da Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina; 130, 133, II, 245, 333, incisos, parágrafo único, 436,454, todos do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A alegação de violação dos arts. 25, 26, 42, 43 e 59, todos da Lei n. 8.213/91, não pode ser revista sem que se proceda ao reexame do material fático-probatório dos autos, pois seria necessário avaliar o conjunto das provas dos autos para saber se o recorrente possui os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No tocante à análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, frise-se que é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

II - A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV - Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 28.368/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 186, da Lei 8.112/90; 20, I e II, § 2º, 60; 62; 89, § único, "a", 93, todos da Lei n. 8.213/91; 76 a 79 e 136 do Decreto n. 3.048/99; Decreto 6.042/07; 30, III, 200, da IN 118/05; 199, § 3º, I e II, 201 e 207, da IN n. 20/07; Súmulas 25 e 26 da Advocacia Geral da União; 10 e 11, da Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina; 130, 133, II, 245, 333, incisos, parágrafo único, 436,454, todos do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se o recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 do STF, verbis:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 387, IV, DO CPP. IRRETROATIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XL, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 282 e 356/STF.

2. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício para fins de se afastar a fixação da indenização à vítima nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque inexistente ameaça à liberdade de locomoção do recorrente.

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.477.802/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 20/10/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.476.359/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO CORRETAGEM DE TÍTULOS DE PLANOS DE CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. JUROS MORATÓRIOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte agravante deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição, vícios inexistentes no acórdão embargado.

3. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa a normas não tratadas no acórdão recorrido, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

4. Responsabilidade das partes após o fim da relação contratual decidida com base na análise das cláusulas contratuais e das circunstâncias de fato comprovadas nos autos (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.343.323/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 16/10/2014.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

A alegação de violação dos arts. 25, 26, 42, 43 e 59, todos da Lei n. 8.213/91, não pode ser revista sem que se proceda ao reexame do material fático-probatório dos autos, pois seria necessário avaliar o conjunto das provas dos autos para saber se o recorrente possui os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O Tribunal de origem, no que tange à questão da incapacidade laboral, manifestou-se de acordo com o laudo do *expert*, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Veja-se, a propósito, trecho da decisão (fls. 392, e-STJ):

"Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora sofre de artrose do joelho e segmento lombar da coluna vertebral (fls. 165-167).

Contudo, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho."

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é clara no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Verifica-se que os documentos acostados aos autos - como cópia da CTPS, onde consta a data de admissão e demissão, guias de recolhimento das contribuições à Previdência Social, bem como a cópia da reclamação trabalhista que Superior Tribunal de Justiça 25/13 reconheceu o vínculo empregatício entre o instituidor da pensão e a empresa Aquidabam Retífica de Motores Ltda, determinando a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - reiteram a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte.*

2. *Diversamente do alegado pelo agravante, o tempo de serviço não foi reconhecido apenas com base em sentença proferida em processo trabalhista, mas também, mediante início de prova material que se encontra acostada aos autos.*

3. *Depreende-se da leitura do aresto recorrido que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou o seu entendimento nos elementos fático-probatórios do caso em tela, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório do autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.096.893/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14.5.2013, DJe de 21.5.2013.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem entendeu que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurado quando sobreveio a incapacidade laboral. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Aplica-se a referida Súmula, outrossim, à matéria relativa à alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

3. Ademais, constata-se deficiência no cotejo analítico disposto no recurso sub judice, porquanto, a despeito da transcrição de julgados, não ficaram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras de divergência entre o caso confrontado e os paradigmas.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 239.113/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 17.12.2012.)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório."

(Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

4. "Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie." (AgRg no AREsp 261.462/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 134.746/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.4.2013, DJe 29.4.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. AFASTAMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLUÇÃO REALIZADA COM BASE EM MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontado, não foi procedido.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.340.590/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.4.2013, DJe 29.4.2013.)

Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Consoante entendimento desta Corte, a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EREsp 909.177/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Com efeito, in casu, a embargante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, restringindo-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

4. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio. Precedentes da Corte Especial.

(...)

9. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1.226.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2.6.2011, DJe 27.6.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0241726-3

AgRg no
REsp 1.490.851 / SP

Números Origem: 00012473120084036106 12473120084036106 1403462 200861060012470

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.